



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410659

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2048458-43.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JERONIMO MACHADO DA SILVA (ESPÓLIO), é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

EDUARDO VELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2048458-43.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: JERONIMO MACHADO DA SILVA (ESPÓLIO)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A

VOTO nº EV 21823

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – PLANO VERÃO – Cálculos de atualização do saldo remanescente - Pretensão da parte exequente de apuração de saldo com aplicação do Tema 677 do C. STJ, após o trânsito em julgado da sentença de extinção do feito em razão da satisfação da obrigação (art. 924, II, CPC/15) - Descabimento – Exequente que não se insurgiu oportunamente contra a sentença de extinção pelo pagamento - Preclusão que se operou sobre o tema (CPC, arts. 507 e 508) - Inexistência de questão de ordem pública (CPC, art. 485, § 3º) a ensejar o conhecimento da matéria ex officio - Decisão mantida.

Agravo improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 354 dos autos de primeira instância, que afastou a aplicação do novo entendimento do Tema 677 do C. Superior Tribunal de Justiça para fins de atualização do saldo remanescente, por entender já haver sentença de extinção.

Insurge-se a parte exequente pleiteando, em síntese, pela aplicação do Tema nº 677, do Superior Tribunal de Justiça, para o fim de atualizar-se o débito até efetivo pagamento e disponibilização, alegando inexistir trânsito em julgado da decisão extintiva de fls. 324/326.

Deferido efeito suspensivo, sem contraminuta.

É O RELATÓRIO.

Desassiste razão à parte agravante.

Consta dos autos de origem que foi proferida sentença de extinção

do feito com fundamento no art. 924, inc. II, do CPC/15, em razão da satisfação da obrigação (fls. 324/326), contra a qual a parte exequente não se insurgiu, com trânsito em julgado após a disponibilização no DJE de 07/10/2024 (fls. 328), visto que pleiteado tão-somente a expedição do mantado de levantamento eletrônico, tornando-se incólume a sentença no que se refere à quitação da obrigação.

Ora, tendo a parte exequente se conformado com a sentença de extinção da execução pela suficiência do pagamento, não pode agora apresentar pedido de apuração de valor remanescente, nem mesmo com base na revisão do tema 677 do STJ, pois tal proceder configura inovação em momento inadequado, sendo vedado à parte credora pretender retroceder no tempo para ver sua pretensão analisada, pelo simples fato de que se operou a preclusão sobre o tema, fenômeno processual que impede a alteração da coisa julgada formada com a sentença de extinção do processo (CPC, arts. 507 e 508).

Ademais, não se trata, “in casu”, de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, pois não se encontra disposta no rol do artigo 485, § 3º, do CPC.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, observo que tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Nestes termos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do exequente.

EDUARDO VELHO

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO